



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091759-48.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
Deraldino Alves de Araújo Filho

APELADA : Kézia Gomes de Medeiros

ADVOGADO : Denyson Fabião de Araújo Braga

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

JUIZ : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME. CANDIDATO CONVOCADO POR POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL E EM SITES ELETRÔNICOS APÓS GRANDE LAPSO TEMPORAL. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM DAR A MAIOR DIVULGAÇÃO POSSÍVEL AOS SEUS ATOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DA RAZOABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. ART. 557, “CAPUT”, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

– Caracteriza violação ao princípio da razoabilidade e da publicidade dos atos administrativos a nomeação apenas pelo Diário Oficial do Estado da Paraíba quando passado considerável lapso temporal entre a divulgação do resultado e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que a candidata acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais.

– “O STJ firmou orientação no sentido de que a publicação da convocação de candidato somente no Diário Oficial, após o transcurso de considerável lapso temporal entre uma fase e outra, para a qual houve a convocação, contraria o princípio da publicidade dos atos administrativos, mesmo que o edital preveja a convocação por meio do Diário Oficial, porquanto, nessa hipótese, não é razoável impor aos candidatos a exigência de leitura diária do diário oficial, por tempo indeterminado, para tomarem conhecimento de sua convocação.”

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença (fls.124/127) prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que julgou procedente a Ação de Obrigação de Fazer proposta por Kézia Gomes de Medeiros, determinando que a Promovente fosse convocada para participar do Exame de Saúde e demais etapas, caso fosse considerada apta em cada uma delas, para o concurso para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Em seu recurso de fls.129/136, que a convocação da candidata para o exame de saúde ocorreu de forma pública, pois a Comissão do Concurso para Soldado da Polícia Militar da Paraíba realizou publicação no Diário Oficial, jornais de grande circulação e internet das convocações para os aprovados remanescentes. Ainda em suas razões, pugna pela viabilidade do ato convocatório, posto que observou-se os princípios da publicidade, da razoabilidade, do tratamento igualitário aos candidatos, da eficiência do serviço público e da vinculação ao edital.

Contrarrazões não foram apresentadas conforme certidão de fl.140.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não emitiu parecer quanto ao mérito (fls.146/147).

É o relatório.

DECIDO

Kézia Gomes de Medeiros ingressou com Ação de Obrigação de Fazer em face do Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar da Paraíba e do Estado da Paraíba argumentando, na petição inicial de fls. 02/11, que na

data de 10 de dezembro de 2007, o Estado da Paraíba, por meio do Edital nº 003/2007, realizou concurso público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM 2008 da Polícia Militar, fls. 28/48, onde foram disponibilizadas 310 (trezentas) vagas para a opção 1º a 5º BPM, Sede João Pessoa, sendo 10 (dez) destinadas ao sexo feminino, fl. 15.

A candidata classificou-se na 114ª posição, fl. 36, ficando portanto entre os remanescentes. Na data de 29 de julho de 2008, através do Ato nº 001 CCCFSd PM/BM 2008, foi homologado o concurso e convocado os 600 (seiscentos) primeiros colocados para a realização do exame de saúde.

Todavia, mais de 02 (dois) anos após, mais precisamente na data de 27 de outubro de 2010, o Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba, convocou, por meio de sites eletrônicos (no sítio da UEPB e da Polícia Militar), os candidatos remanescentes para prosseguir no certame, e, dentre eles, encontrava-se a Promovente, a qual deixou de comparecer à realização do exame médico, sob a alegação de não ter tomado ciência da convocação, haja vista a deficiência na publicidade do ato.

Pois bem.

Ora, não parece razoável exigir da candidata, quase dois anos e meio depois da homologação do certame, que acompanhe as publicações oficiais na tentativa de observar uma possível lista de nomeação.

Caracteriza violação ao princípio da razoabilidade e da publicidade dos atos administrativos a nomeação apenas pelo Diário Oficial do Estado da Paraíba quando passado considerável lapso temporal entre a divulgação do resultado e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que a candidata acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais.

Entretanto, os argumentos levantados pelo Estado da Paraíba

violariam ainda a o Princípio da Razoabilidade dos atos administrativos, posto que competiria à Administração comunicar, pessoalmente, a candidata acerca de sua convocação, pois, como já frisado, não se afigura razoável exigir de um aprovado em concurso público a leitura diuturna, ao longo do prazo de validade do certame, do Diário Oficial para certificar-se da sua nomeação, tampouco convocação.

A matéria já foi pacificada pela Corte Superior de Justiça, razão pela qual não requer maiores comentários.

Vejamos os precedentes:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO DO GOVERNADOR QUE TORNA SEM EFEITO A NOMEAÇÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DE A POSSE NÃO TER-SE DADO EM TEMPO HÁBIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGIR ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA. DESARRAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO PELO DIÁRIO OFICIAL.

1. O STJ firmou orientação no sentido de que a publicação da convocação de candidato somente no Diário Oficial, após o transcurso de considerável lapso temporal entre uma fase e outra, para a qual houve a convocação, contraria o princípio da publicidade dos atos administrativos, mesmo que o edital preveja a convocação por meio do Diário Oficial, porquanto, nessa hipótese, não é razoável impor aos candidatos a exigência de leitura diária do diário oficial, por tempo indeterminado, para tomarem conhecimento de sua convocação. A respeito, vide: MS 16.603/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel.

p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 02/12/2011; RMS 33077/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/03/2011.

2. No caso, deve-se consignar que os itens 16.8 e 16.9 do Edital do certame denotam que o diário oficial do Estado não seria mesmo o único meio pelo qual a administração pública se propôs a divulgar os atos administrativos do respectivo procedimento administrativo. E, aliados ao Aviso n. 01/2006 e ao proceder administrativo de publicar diversos atos do certame em seu sítio eletrônico, geraram ao candidato a legítima expectativa de que a consulta ao sítio eletrônico

seria meio adequado à obtenção das informações necessárias a eventual nomeação.

3. Em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, principalmente, da segurança jurídica, o ato de convocação para nomeação e para a posse de todo e qualquer candidato, mesmo que publicado no diário oficial do Estado, deveria constar do sítio eletrônico da SEPLAG, pois a tanto se dispôs perante os candidatos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 34.211/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 30/11/2012)

Inclusive, o STJ já vem decidindo de forma monocrática as ações que versam sobre convocação de candidato após grande lapso temporal da homologação do certame. Vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.460 - SP (2012/0074133-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. AGRAVANTE : LUCIMAR NEVES E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO MARCHI E OUTRO(S). AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. DECISÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA ESCOLHA DE VAGAS APÓS 4 (QUATRO) ANOS DA DATA ESTABELECIDADA JUDICIALMENTE PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVA CONVOCAÇÃO, COM INTIMAÇÃO PESSOAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. PRECEDENTES: AGRG NO AG.1.369.564/PE, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 10.03.2011; AGRG NO RMS 32.511/RN, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 23.11.2010; E RESP. 341.447/DF, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 15.03.2004. RECURSO PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por LUCIMAR NEVES E OUTROS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurgem contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 122): AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de Segurança que visou participação em concurso público - Segurança concedida em segunda instância - Convocação dos candidatos pelo Diário Oficial para escolha de vagas - Inércia de alguns

candidatos - Pedido de nova convocação, com intimação no Diário Oficial, pessoal e na pessoa do advogado - Indeferimento - Convocação regular no Diário Oficial - Responsabilidade do candidato em acompanhar publicações e

comunicados do certame - Decisão mantida - Recurso desprovido. 2. Nas razões de seu Apelo Nobre

inadmitido, apontaram os recorrentes a existência de dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento pacificado por outros Tribunais Pátrios acerca dos seguintes temas:

(I) necessidade de ampla divulgação dos atos dos concursos realizados pela Administração Pública, em especial o ato de convocação dos candidatos, que deve ser realizado de forma pessoal, com observância aos princípios da publicidade e eficiência; (II) impossibilidade de a Administração exigir que o candidato aprovado proceda à leitura sistemática do Diário Oficial por prazo indeterminado, para verificar se já foi nomeado; e (III) eficiência do ato de convocação, que também deve ser feito em jornais diários de grande circulação, não havendo falar em obstáculo para a convocação pessoal dos candidatos por outro meio de comunicação (fl. 142).

3. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade, o que ensejou a interposição do presente Agravo.

4. É o relatório. Decido.

5. O recurso comporta provimento.

6. De fato, o acórdão recorrido divergiu da orientação deste Superior Tribunal de que caracteriza violação dos princípios da

razoabilidade e da publicidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas através da publicação em Diário Oficial, especialmente quando transcorrido considerável lapso de tempo entre a realização ou a divulgação do resultado e a referida convocação. Isso porque é inviável exigir do candidato o acompanhamento diário, com leitura atenta, das publicações oficiais. Corroborando esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL.

1. A ausência de definição no que consistiu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil inibe o conhecimento do recurso especial, pela incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. Precedentes.

(RMS 32.688/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in Dje 12/11/2010).

3. Não é razoável exigir de aprovado em concurso público o acompanhamento da publicação da sua nomeação, por mais de dois anos, no Diário Oficial.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag. 1.369.564/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 10.03.2011). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA FASE. MERA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL DE QUATRO ANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. Em obséquio ao princípio constitucional da publicidade, a convocação do ora agravado, candidato aprovado na primeira fase do concurso público, para a realização das subsequentes etapas não poderia se dar por meio de simples publicação no Diário Oficial, cuja leitura diária por quase 4 (quatro) anos # período decorrido desde a inscrição até o malfadado chamamento para o exame de avaliação física # é tarefa desarrazoada e que não se revela exigível em absoluto. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 32.511/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.11.2010). PROCESSUAL CIVIL. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS AO SERVIÇO PÚBLICO. EDITAL QUE NÃO MENCIONA QUE SERIA EXCLUSIVAMENTE POR INTERMÉDIO DO DIÁRIO OFICIAL A CONVOCAÇÃO. LEI 8.112/90. PUBLICAÇÃO DE EDITAL, TAMBÉM EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

- Não mencionando o Edital que a convocação de candidatos seria feita exclusivamente por intermédio do Diário Oficial, a Administração está obrigada, também, a divulgar a chamada, mediante publicação em jornal de grande circulação (Lei 8.112/90) (REsp.341.447/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 15.03.2004).

7. Diante dessas considerações, com fundamento no art. 544, § 4o., II do CPC, conhece-se do Agravo e dá-se provimento ao Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido e determinar que a parte recorrida proceda a nova convocação dos candidatos para a escolha de cargos para os quais prestaram concurso público (PEB-II), nos termos do pedido.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2013.

(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 19/12/2013)

Diante do exposto, com fulcro no art.557, "caput", do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Apelo e à Remessa Necessária por estarem em confronto com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.

João Pessoa, ____ de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator